



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 4/2025)**

Suprima-se o inciso IV do art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto inclui como condição para a validade do negócio jurídico, a “conformidade com as normas de ordem pública”. Ressalte-se que norma de ordem pública é o que comumente se denomina como um conceito jurídico indeterminado, isto é, uma técnica legislativa “caracterizada pelo uso de termos gerais e abstratos que exigem intensa atividade interpretativa para relacionar um de seus significados a casos concretos ou problemas da vida”.

Vale dizer, é uma norma vaga, sem significado preciso, cabendo ao judiciário a sua interpretação e aplicação de suas consequências. O projeto também inclui no art. 422-A, um conceito para ordem pública, qual seja, os princípios da confiança, da probidade e da boa-fé.

Portanto, a norma, que conforma um conceito jurídico indeterminado, passa a ser definida, por cláusulas gerais, que igualmente contém diretrizes genéricas e abstratas, cabendo ao judiciário exercer a sua concreção, por meio das funções interpretativa e integradora.

Como consequência, às condições de validade atualmente prescritas no art. 104 do CC, que são aferíveis no momento da celebração do negócio jurídico, soma-se outro requisito de validade, cuja aferição somente ocorrerá no transcurso da execução do negócio jurídico, possivelmente no momento da crise do negócio.



Com isso, não é estranho se concluir que as partes nunca saberão, de partida, se o negócio jurídico é válido ou não, atraindo insegurança jurídica, porquanto converterá princípios abstratos, em critérios de validade jurídica, mesmo sendo de conhecimento que sua aplicação depende de interpretação e contextualização pelo judiciário.

Mas isso não é tudo: ao pretender incluir a conformidade à ordem pública como condição de validade do negócio jurídico no art. 104 do CC, atrai uma antinomia: enquanto a sua inobservância ocasiona a nulidade do negócio, a violação aos princípios da confiança, da probidade e boa-fé, prescritos no art. 422-A, gera o inadimplemento contratual.

Ora, são consequências absolutamente distintas, porquanto o reconhecimento da nulidade tem eficácia declaratória e, portanto, retroage ao momento da celebração do negócio, fulminando-o na sua validade; enquanto o inadimplemento decorre do descumprimento do contrato. Ou se trata de nulidade, ou de inadimplemento.

Portanto, recomendamos supressão do inciso IV do art. 104 e manutenção do texto atual do CC, sem alteração.

Ante o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**

